



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19315.720239/2019-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.351 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente STRAUB IND. E COMERCIO DE MVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar que os débitos junto à Fazenda Pública Federal estavam suspensos e, diante disso, mantém-se o seu impedimento de inclusão para Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benetti Marcon, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-45.249, de 14 de novembro de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Termo de Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) motivado pela existência de débitos com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja exigibilidade não se encontrava suspensa.

2. A opção pelo Simples Nacional, ano-calendário 2019, foi indeferida pela existência dos seguintes débitos inscritos em Dívida Ativa:

1) Débito - Código da receita : 8822
Nome do tributo : SIMPLES
Número do processo : 10925451703200466
Número da inscrição: 9141100052331
Data da inscrição : 12/08/2011

2) Débito - Código da receita : 1804
Nome do tributo : CONTRIBUICAOSOCIAL
Número do processo : 10925451831200167
Número da inscrição: 9161101264876
Data da inscrição : 12/08/2011

3) Débito - Código da receita : 4493
Nome do tributo : COFINS
Número do processo : 10925451831200167
Número da inscrição: 9161101264957
Data da inscrição : 12/08/2011

4) Débito - Código da receita : 8876
Nome do tributo : INSSSIMPLES
Número do processo : 10925451831200167
Número da inscrição: 9141100052412
Data da inscrição : 12/08/2011

5) Débito - Código da receita : 8822
Nome do tributo : SIMPLES
Número do processo : 18208780684200732
Número da inscrição: 9141200006927
Data da inscrição : 20/01/2012

NÚMERO DO RECIBO: 00.10.47.83.81
DATA DO REGISTRO DESTE TERMO: 11/02/2019 11:20:19
(Decreto nº 70.235/1972, art. 23, parágrafo 2º, inciso III, alínea b)

3. A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade contra o indeferimento, com o seguinte teor:

Considerando que os débitos acima citados, foram incluídos no parcelamento Requerido parcelamento junto da Procuradoria - geral da Fazenda Nacional, protocolada em 30/11/2009 e reabertura da Lei nº 11.941(cópias em anexo).

Considerando que Débitos citados acima compuseram o processo de parcelamento e encontravam - se em fase de consolidação por parte a Procuradoria da Fazenda Nacional.

Considerando que a Procuradoria-Geral, considera os débitos como "ATIVA NÃO PRIORIZADA PARA AJUIZAMENTO"(grifo nosso), permite a conclusão de que os débitos encontram-se na condição de "IXIGIBILIDADE SUSPensa".

Considerando que não fomos em momento algum foi notificados da consolidação dos débitos, e que efetuamos pagamentos de parcelas no período de 31/10/2013 a 31/03/2016, sob códigos de receita 3841 e 3796, Anexo copia paginas do Livro Razão, onde constam relacionados todos os recolhimentos.

Considerando que os recolhimentos foram efetuados nos períodos correspondentes, e, que entende esta empresa o debito totalmente quitado, saldo resultado de consolidação identificar o contrario.

Considerando o acima exposto entende esta empresa seja revista a decisão do TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO DO SIMPLES NACIONAL.

A 3ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou que os débitos estavam incluídos em parcelamento.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ, conforme Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo, no dia 05/12/2009 (e-fls. 78) e apresentou recurso voluntário no dia 01/01/2020 (e-fls. 82 e 84, acrescido de documentos), com os fatos e fundamentos abaixo:

II - O DIREITO

II. 1 - PRELIMINAR

Considerando que os débitos acima citados, foram incluídos no parcelamento Requerido junto da Procuradoria — geral da Fazenda Nacional, protocolada em 30/11/2009 e reabertura da Lei nº 11.941 (cópias em anexo) ao processo original.

Considerando que em 21/10/2013, solicitamos e re-parcelamento, conforme pedido de parcelamento da reabertura da Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009 (cópia em anexo).

Considerando que não fomos em momento algum foi notificados da consolidação dos débitos, e, tampouco da suspensão ou não aceitação do pedido.

Considerando o acima exposto continuamos efetuamos pagamentos de parcelas no período de 31/10/2013 a 31/03/2016, sob códigos de receita 3841 e 3796, (Anexo cópia comprovantes de Arrecadação).

Considerando que os recolhimentos foram efetuados nos períodos correspondentes, e, que entende esta empresa que os mesmos em momento algum foram abatidos do débito original por não ter sido efetuado a consolidação.

Considerando o acima exposto entende esta empresa seja revista o Acórdão 07-45.249 — 33 Turma da DRJ/FNS, SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019 e deduzidos dos débitos os valores correspondentes devidamente recolhidos conforme pedido de parcelamento.

Considerando que o acórdão, em momento algum considera ou cita os recolhimentos posteriores ao pedido de parcelamento pela reabertura da lei 11.941 de 27 de maio de 2009, tampouco considera as amortizações.

(...)

III. 2 - A CONCLUSÃO

À vista todo o exposto, demonstrada a inconformidade com o Acórdão 07-45.249 — Turma da DRJ/FNS, SESSÃO DE 14 DE NOVEMBRO DE 2019, espera e requer o reconhecimento dos recolhimentos efetuados e seja acolhida o presente recurso para o fim de assim ser decidido, o reenquadramento no Regime do Simples Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O objeto do presente processo trata do indeferimento da Opção pelo Simples Nacional ocorrida para o ano-calendário de 2019.

Os débitos que motivaram o indeferimento da solicitação da opção feita pela Recorrente para o ingresso no Simples Nacional em 2019 foram listados no Termo de Indeferimento – e-fl. 47 – descritos no relatório.

A Recorrente defende que os débitos estavam suspensos, pois efetuou parcelamento com a reabertura da Lei nº 11.941 no dia 21/10/2013.

A DRJ, no julgamento da manifestação de inconformidade, fundamentou que não há prova de que os débitos circunscritos no Termo de Indeferimento da Solicitação de Opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário 2019 tenham sido liquidados ou incluídos em parcelamento ativo, dentro do prazo para regularização das pendências. Destacou ainda que o parcelamento referido pelo contribuinte foi cancelado em 10/2013 e, embora tenha sido feito um novo reparcèlement, esse segundo parcelamento foi desfeito em 03/2018.

No recurso voluntário, a Recorrente repete os argumentos da manifestação de inconformidade, junta documentos de arrecadação, contudo não se contrapõe a informação da DRJ de que teve o segundo parcelamento rescindido em 03/2018.

A existência de débitos é situação impeditiva ao ingresso ao Simples Nacional, conforme disposto no art. 17, inciso V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, vide abaixo:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

O art. 6º, § 1º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/2018, determina:

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

Pelos documentos constantes no processo, e-fls. 50 a 66, não há comprovação de que os parcelamentos estavam ativos ou haviam sido quitados em janeiro de 2019. Outrossim, o documento juntado pela Recorrente no recurso voluntário não demonstra quais débitos foram parcelados, nem se, em janeiro de 2019, os mesmos estavam suspensos. Os documentos de arrecadação juntados são todos anteriores a 03/2018, quando o segundo parcelamento foi rescindido.

Diante disso, entendo que não há nos autos comprovação de suspensão da exigibilidade dos débitos apontados no Termo de Indeferimento constante às fls. 47.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes